

QO no RECURSO ESPECIAL Nº 1.734.685 - SP (2018/0082173-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : MARTHA CESARINO CORPASSI
ADVOGADOS : GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON - SP248151
ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES -
SP184512

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS REPETITIVOS. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. PROPOSTA DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA REPETITIVO 692/STJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR REVOGADA POSTERIORMENTE. JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA MATÉRIA. VARIEDADE DE SITUAÇÕES JURÍDICAS ENSEJADORAS DE DÚVIDAS SOBRE A APLICAÇÃO DO PRECEDENTE. ART. 927, § 4º, DO CPC/2015. ARTS. 256-S, 256-T, 256-U E 256-V DO RISTJ. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA.

1. O art. 927, § 4º, do CPC/2015 permite a revisão de entendimento firmado em tese repetitiva, visto que assegurados os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. Tal previsão se encontra regulamentada pelos arts. 256-S e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

2. Com a finalidade de rever o Tema 692/STJ, firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos, resultado do julgamento do REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministro Ari Pargendler, julgado em 12/2/2014, é formulada a presente questão de ordem.

3. A proposta de revisão de entendimento tem como fundamentos principais a variedade de situações que ensejam dúvidas quanto à persistência da orientação firmada pela tese repetitiva relacionada ao Tema 692/STJ, bem como a jurisprudência do STF, estabelecida em sentido contrário, mesmo que não tendo sido com repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade.

4. Nesse sentido, a tese repetitiva alusiva ao Tema 692 merece ser revisitada para que, com um debate mais ampliado e consequencialista da decisão, sejam enfrentados todos os pontos relevantes. Assim, a tese de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" pode ser reafirmada, restringida no seu âmbito de alcance ou mesmo cancelada. Mas tudo com a consideração necessária de todas as situações trazidas, sejam no âmbito das questões debatidas nos processos nos quais proposta a questão de ordem, sejam em referência

Superior Tribunal de Justiça

ao próprio entendimento do STF na matéria.
5. Questão de ordem acolhida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, acolher a questão de ordem para propor a revisão do entendimento firmado no tema repetitivo 692/STJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (voto-vista), Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília, 14 de novembro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



QO no RECURSO ESPECIAL Nº 1.734.685 - SP (2018/0082173-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : MARTHA CESARINO CORPASSI
ADVOGADOS : GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON - SP248151
ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES -
SP184512

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em demanda na qual contende com Martha Cesarino Corpassi, em oposição a aresto prolatado pelo TRF da 3ª Região, assim ementado (e-STJ, fls. 99-100):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 § 1º DO CPC. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL.

I - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

II - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo interposto pelo INSS, ao fundamento de que o disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita nos mesmos autos a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. Precedentes desta C. Corte.

III - Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.

IV - Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé da segurada, ora recorrida, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos.

V - Não houve condenação da autora na devolução destes valores, devendo, eventual restituição ser deduzida em ação própria.

VI - Não se admite em sede de agravo legal inovar acerca de pedido não formulado nas razões do instrumento ou acrescentar dispositivos normativos, apenas para o fim de se obter o prequestionamento da

Superior Tribunal de Justiça

matéria, visando justificar a interposição de eventual recurso.
VII - Agravo improvido.

Aduz o recorrente, em síntese, que o aresto combatido afronta os arts. 273 e 475-O do Código de Processo Civil/1973; 876, 884 e 885 do Código Civil/2002.

Sustenta ter havido ofensa ao dispositivo do art. 535 do CPC/1973, porque a Corte de origem se omitiu no enfrentamento das matérias arguidas, as quais se revelam relevantes para a decisão a ser proferida na matéria.

Afirma que, em situação análoga à dos autos, o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela possibilidade de devolução das quantias indevidamente pagas a título de benefício previdenciário.

Reclama que, nada obstante, o aresto impugnado houve por bem rejeitar o pedido de restituição das quantias indevidamente pagas pela autarquia, em face do caráter alimentar dos benefícios previdenciários e por considerar que as quantias foram recebidas em boa-fé.

Solicita o provimento do recurso especial, para o fim de anular o aresto impugnado e, caso assim não entenda, pleiteia a sua reforma.

A parte recorrida ofereceu contrarrazões (e-STJ, fls. 152-161), alegando ausência de prequestionamento sobre os temas legais suscitados. No mérito, defende que o aresto impugnado bem aplicou o dispositivo do art. 475-O do CPC/1973.

Requer o não conhecimento do recurso especial e, caso superada essa questão preliminar, pleiteia o seu não provimento.

A Vice-Presidência da Corte de origem, diante da aparente incongruência entre o aresto recorrido e a tese que fora firmada no julgamento do REsp 1.401.560/MT, sob a sistemática dos recursos repetitivos, determinou o retorno dos autos ao órgão colegiado para eventual juízo de retratação (e-STJ, fls. 167-169).

O órgão turmário do Tribunal *a quo* manteve sua conclusão, sob o fundamento de que, a despeito de eventual incongruência com o acórdão prolatado no REsp 1.401.560/MT, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dá amparo ao entendimento firmado no aresto recorrido (e-STJ, fls. 173-179).

O recorrente reiterou a interposição do apelo nobre (e-STJ, fl. 180).

O recurso especial foi admitido (e-STJ, fls. 184-86).

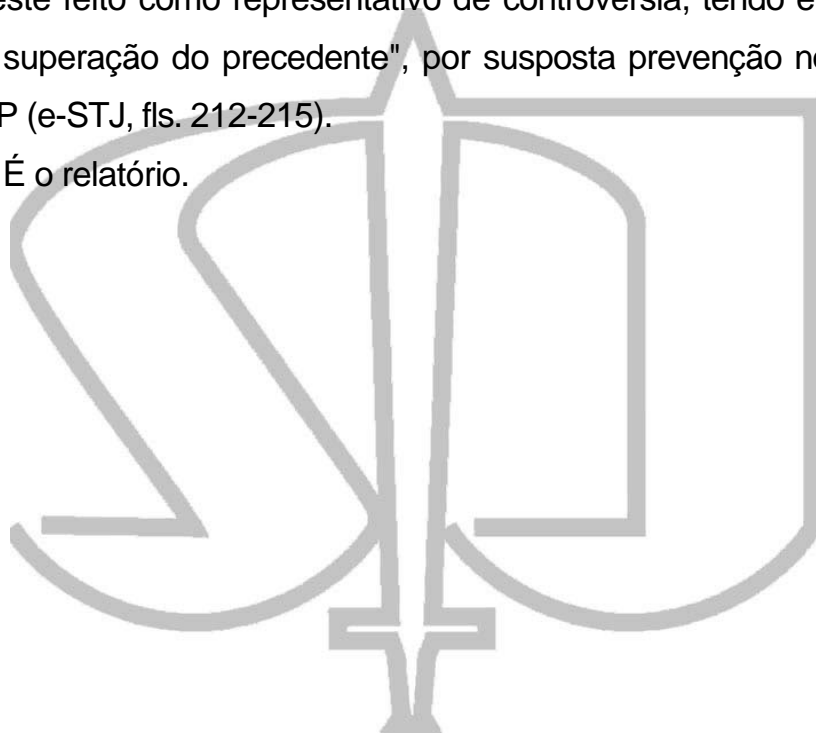
Superior Tribunal de Justiça

Encaminhados os autos ao Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Sua Excelência determinou que fosse dada vista ao Ministério Público Federal acerca da possibilidade de se admitir o recurso especial como representativo de controvérsia (e-STJ, fls. 195-196).

O *Parquet* opina pela admissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia (e-STJ, fls. 198-204).

O Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes assinalou a indicação deste feito como representativo de controvérsia, tendo em vista a "possível hipótese de superação do precedente", por susposta prevenção no tocante ao REsp 1.734.698/SP (e-STJ, fls. 212-215).

É o relatório.



QO no RECURSO ESPECIAL Nº 1.734.685 - SP (2018/0082173-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): De início, esclareço que submeto ao colegiado presencial, através de questão de ordem, o presente incidente para o fim de efetivar proposta de revisão de entendimento firmado em tese repetitiva.

E assim faço, porque o sistema de afetação eletrônica não contempla nenhuma situação em que se enquadre a proposta de revisão de entendimento, na forma como estabelecida no Regimento Interno deste STJ. Na verdade, o referido sistema apenas trata da possibilidade de afetação para julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de assunção de competência, mas para firmar a tese.

Ocorre que, ao menos diante das normas regimentais, há diferenças entre a proposição para afetar um recurso sob a sistemática dos repetitivos e como incidente de assunção de competência e a proposição para revisar, eventualmente, uma tese já firmada sob tais sistemáticas.

Considerando essa questão, submeto diretamente ao colegiado presencial, em questão de ordem, como disposto regimentalmente, a proposta de revisão de entendimento.

Da justificativa para a proposição da questão de ordem para revisão de entendimento firmado em tese repetitiva em seis recursos especiais:

Consigno que a proposta de questão de ordem para revisão de entendimento firmado em tese repetitiva se dá no âmbito dos seis recursos especiais que foram encaminhados a esta Corte Superior, quais sejam: REsps 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP.

A justificativa para serem afetados todos esses feitos, a título de questão de ordem, para os fins do art. 256-S do RISTJ, é que em cada um de tais processos há uma particularidade processual a ensejar uma consideração específica quanto à própria possibilidade de revisão do entendimento firmado na tese repetitiva relativa ao Tema 692/STJ.

Da aplicação ao caso em exame de submissão de questão de

ordem para o fim de se formular proposta para revisão de entendimento firmado em tese repetitiva:

No caso, o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes desta Corte Superior inicialmente consignou:

[...] o presente recurso especial foi admitido pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob fundamento de que o órgão colegiado deixou de exercer o juízo de retratação previsto no inciso I do art. 1.040 do Código de Processo Civil para adequar o julgamento proferido ao Tema repetitivo n. 692 (REsp n. 1.401.560/MT, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler) em decorrência de possível divergência entre o precedente qualificado firmado pelo Superior Tribunal de Justiça com julgados do Supremo Tribunal Federal [...]

Concluiu Sua Excelência, a seguir, que o presente recurso deveria ser distribuído, a fim de que o Ministro Relator "possa se debruçar sobre a proposta de afetação do processo ao rito dos repetitivos", com vistas a: "a) rejeitar, de maneira fundamentada, a indicação do recurso especial como representativo da controvérsia (inciso I); b) propor à Corte Especial ou à Seção, conforme o caso, a afetação do recurso para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (inciso II)".

Com efeito, penso que a situação retratada nesta demanda, embora não se deva adequar à de afetação para julgamento sob a sistemática de recurso repetitivo, se enquadra na hipótese prevista no art. 256-S do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça como "revisão de entendimento firmado em tema repetitivo".

Sendo assim, com a devida vênia, não se trata de aplicação ao caso dos arts. 256-I, 256-E e 257 a 257-E do RISTJ, visto que a situação dos autos não diz respeito à afetação de recursos para julgamento sob a sistemática dos repetitivos.

São aplicáveis, em verdade, os dispositivos dos arts. 256-S, 256-T, 256-U e 256-V do RISTJ, que estabelecem:

Art. 256-S. É cabível a revisão de entendimento consolidado em enunciado de tema repetitivo, por proposta de Ministro integrante do respectivo órgão julgador ou de representante do Ministério Público Federal que officie perante o Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 1º A revisão ocorrerá nos próprios autos do processo julgado sob o rito dos recursos repetitivos, caso ainda esteja em tramitação, ou será objeto de questão de ordem, independentemente de processo a ela vinculado. (Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Superior Tribunal de Justiça

§ 2º A revisão de entendimento terá como relator o Ministro integrante do órgão julgador que a propôs ou o seu Presidente nos casos de proposta formulada pelo representante do Ministério Público Federal. (Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 3º O acórdão proferido na questão de ordem será inserido, como peça eletrônica complementar, no(s) processo(s) relacionado(s) ao enunciado de tema repetitivo. (Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 256-T. O procedimento de revisão de entendimento será iniciado por: (Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

I - decisão do Ministro proponente com a indicação expressa de se tratar de proposta de revisão de enunciado de tema repetitivo e exposição dos fundamentos da alteração da tese anteriormente firmada; (Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

II - petição do representante do Ministério Público Federal dirigida ao relator do processo que ensejou a criação do tema, ou ao Presidente do órgão julgador, dependendo do caso, com os requisitos previstos no inciso I. (Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 1º No prazo de vinte dias, o relator do processo que ensejou a criação do tema ou o Presidente do órgão julgador decidirá se a proposta de revisão de entendimento preenche os requisitos deste artigo. (Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 2º Nos casos de propostas formuladas por Ministro do STJ, será concedida vista dos autos ao Ministério Público Federal pelo prazo improrrogável de quinze dias para manifestação sobre a revisão proposta. (Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 256-U. Com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, o processo será concluso ao relator ou ao Presidente do órgão julgador, conforme o caso, para julgamento. (Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Parágrafo único. A revisão deve observar, em relação ao julgamento e à publicação do acórdão, o disposto nas Seções III e IV deste Capítulo. (Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 256-V. O Presidente do órgão julgador poderá propor, em questão de ordem, a revisão de entendimento consolidado em enunciado de tema repetitivo para adequação ao entendimento do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, em ação de controle concentrado de constitucionalidade, em enunciado de súmula vinculante e em incidente de assunção de competência. (Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 1º A revisão ocorrerá nos próprios autos do recurso julgado sob o rito dos repetitivos, caso ainda esteja em tramitação, ou será objeto de questão de ordem, independentemente de processo a ela vinculado. (Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 2º O acórdão proferido na questão de ordem será inserido, como peça eletrônica complementar, no(s) processo(s) relacionado(s) ao tema repetitivo. (Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Desse modo, não estando mais em tramitação no STJ o REsp

1.401.560/MT, em cujo âmbito foi firmada a tese repetitiva vinculada ao Tema 692, sua possível revisão pode ser iniciada por proposta de Ministro integrante da Seção de julgamento respectiva.

Na forma do § 1º do art. 256-T, no prazo de vinte dias, "o relator do processo que ensejou a criação do tema ou o Presidente do órgão julgador decidirá se a proposta de revisão de entendimento preenche os requisitos deste artigo".

Ao que parece, mesmo que não seja muito clara a norma regimental, o proponente da revisão de entendimento, o próprio Ministro Relator que ensejou a criação da tese ou outro Ministro, decidirá a respeito da conveniência de submeter, em questão de ordem, a deliberação sobre a proposta de revisão de entendimento.

De sua parte, nos casos em que se inicia o procedimento por petição do Ministério Público, a decisão sobre o preenchimento dos requisitos regimentais é dada pelo Ministro Presidente da Seção.

Na hipótese em exame, o Relator para o acórdão prolatado no julgamento do REsp 1.401.560/MT, no âmbito do qual se firmou a tese relativa ao Tema 692/STJ, foi o Ministro Ari Pargendler, que já não integra esta Corte Superior.

Destarte, salvo melhor juízo, diante da redação regimental, a qual não reputo muito clara, esta proposta de revisão de entendimento pode ser submetida à Primeira Seção, em forma inicialmente de questão de ordem, a que competirá a deliberação sobre o seu prosseguimento.

No caso de o colegiado entender que estão presentes os requisitos legais e regimentais, de certo será autuado o incidente como "Proposta de Revisão de Entendimento", seguindo a distribuição a este proponente, nos termos do § 2º do art. 256-S do RISTJ, para o seu processamento, com a oitiva do Ministério Público Federal (art. 256-T, § 2º, RISTJ) e posterior inclusão em pauta para julgamento (art. 256-U, *caput* e parágrafo único).

Dos fundamentos para indicação sobre o cabimento desta questão de ordem para efetivação de proposta de revisão do entendimento firmado na tese repetitiva relativa ao Tema 692:

O julgamento do REsp 1.401.560/MT, sob a sistemática dos recursos repetitivos, foi ementado nos seguintes termos:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.

O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)

Consolidou-se o entendimento que resultou no Tema 692/STJ, cuja tese repetitiva se encontra assim redigida: "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos."

Entretanto, *data venia*, não se pode afirmar tenha existido pleno debate acerca de todas as peculiaridades relacionadas ao tema.

Demais disso, ainda há de se considerar a formação posterior de jurisprudência contrária do STF, a exemplo dos seguintes julgados: ARE 734.242-AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma; MS 28.165-AgR/DF, Rel. Min. Rosa

Weber, Primeira Turma; MS 25.921-AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma; MS 27.467-AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma.

Apenas para ressaltar a importância do tema e da necessidade de que o debate seja feito com maior amplitude, podem ser listadas as seguintes hipóteses - que, ainda assim, não encerram todas as possibilidades de variações a respeito da questão -, as quais resultam de situações as mais diversas, tais como:

a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida *initio litis* e não recorrida; e) tutela de urgência concedida *initio litis*, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente.

As hipóteses acima retratadas, mesmo quando a tutela de urgência é revogada posteriormente no exame do apelo ou do próprio recurso especial, diferem essencialmente das seguintes situações:

a) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; b) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento expresso na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

As peculiaridades existentes nos seis recursos especiais, nos quais ora apresento questão de ordem para submissão ao Presidente da Primeira Seção, com proposta de revisão do entendimento firmado no Tema 692/STJ, podem ser resumidas dessa forma:

REsp 1.734.627/SP: ação proposta pelo segurado para cancelar os descontos, em caso no qual a tutela antecipada foi concedida na sentença, não houve

recurso de agravo de instrumento (cabível na sistemática processual então vigente), e somente foi cassada quando reformada a sentença em grau de apelo.

REsp 1.734.641/SP: ação anulatória de débito previdenciário, com a finalidade de cessar os descontos, sob o argumento de que percebera o benefício por incapacidade, em decorrência de tutela provisória concedida inicialmente e revogada por sentença, diante da ausência de prova da manutenção da condição de segurado (período de graça).

REsp 1.734.647/SP: mandado de segurança proposto para cancelar desconto decorrente de demanda na qual a segurada provou ter direito ao benefício de auxílio-doença, por se tratar de parto de alto risco, tendo o feito sido extinto, porque, após o nascimento do filho, a própria autora informou que não era mais devido o benefício, embora o fosse enquanto perdurou sua percepção.

REsp 1.734.656/SP: caso em que a tutela antecipada foi concedida na sentença, não houve recurso de agravo de instrumento (cabível na sistemática processual então vigente), e somente foi cassada quando reformada a sentença em grau de apelo. Possui a peculiaridade de que a reforma da sentença se deu por interpretação do laudo pericial, no que concerne ao fato de a doença ser preexistente.

REsp 1.734.685/SP: discussão sobre o cabimento de pedido de restituição nos próprios autos de valores recebidos, durante a vigência de medida liminar, ou se deve ser interposta ação própria, bem como acerca da boa-fé do segurado na percepção da importância paga.

REsp 1.734.698/SP: discussão sobre o cabimento de pedido de restituição nos próprios autos de valores recebidos, durante a vigência de medida liminar, ou se deve ser interposta ação própria, assim como a respeito da boa-fé do segurado na percepção da importância paga.

Do que se verifica, a par da variedade de situações que ensejam dúvidas quanto à persistência da orientação firmada pela tese repetitiva relacionada ao Tema 692/STJ, considerando a jurisprudência do STF e os fundamentos acima elencados, há de se considerar, ainda, a necessidade de explicitação sobre a via adequada para reaver tais valores: se por ação própria ou mediante requerimento nos próprios autos.

De fato, neste momento processual, os fundamentos acima aduzidos

apenas demonstram, a meu juízo, que a tese repetitiva alusiva ao Tema 692 merece ser revisitada para que, com um debate mais ampliado e consequencialista da decisão, sejam enfrentados todos os pontos relevantes.

É possível que se reafirme a citada tese, restringida no seu âmbito de alcance ou mesmo cancelada, mas tudo isso com a consideração necessária de todas as situações trazidas, sejam no âmbito dos processos nos quais proposta a questão de ordem, sejam em referência ao próprio entendimento do STF na matéria.

Ante o exposto, submeto o feito à Primeira Seção do STJ, em questão de ordem, e proponho o prosseguimento desta Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva relativa ao Tema 692/ST, com os seguintes encaminhamentos:

a) a autuação como "Proposta de Revisão de Entendimento Firmado em Tema Repetitivo";

b) a suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento;

c) a comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização;

d) a oitiva do Ministério Público Federal, nos termos do § 2º do art. 256-T do RISTJ, que terá vista dos autos pelo prazo improrrogável de quinze dias para manifestar-se sobre o mérito da revisão de entendimento, ora proposta.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2018/0082173-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **QO no**
REsp 1.734.685 / SP

Números Origem: 00321494920084030000 200461170030575 200803000321494 321494920084030000

PAUTA: 13/06/2018

JULGADO: 20/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

QUESTÃO DE ORDEM

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : MARTHA CESARINO CORPASSI
ADVOGADOS : GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON - SP248151
ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES - SP184512

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator acolhendo a questão de ordem para propor a revisão do entendimento firmado no tema repetitivo 692/STJ, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Gurgel de Faria. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho."

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

QO no RECURSO ESPECIAL Nº 1.734.685 - SP (2018/0082173-0)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:

Trata-se de questão de ordem em recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.401.560/MT – representativo de controvérsia –, considerou irrepetíveis os valores recebidos a título de tutela antecipada, baseando-se em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (e-STJ fls. 151-157).

O eminente Relator, Ministro Og Fernandes, apresentou questão de ordem com fundamento no art. 256-S do Regimento Interno do STJ, que dispõe a respeito da revisão de entendimento firmado em tema repetitivo. Segundo esclareceu S.Exa., a Presidência da Comissão Gestora de Precedentes deste Tribunal indicou, além dos presentes autos, outros cinco recursos, a fim de que fosse analisada a "possível hipótese de superação" do entendimento firmado no Tema n. 692 do STJ.

O em. Relator considera que, a par dos julgados proferidos pelo STF – nos quais não se autorizou a devolução de parcelas pagas a segurado da Previdência Social e a servidores públicos ante a presença da boa-fé e do caráter alimentar –, existem outras peculiaridades relacionadas ao pagamento de verbas por força de antecipação de tutela que não foram objeto de debate por ocasião do julgamento do repetitivo. São elas:

- a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida;
- b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida;
- c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015;
- d) tutela de urgência concedida *initio litis* e não recorrida;
- e) tutela de urgência concedida *initio litis*, cujo recurso não foi provido pela segunda instância;
- f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância;
- g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente.

Mencionou, outrossim, que o pedido de revisão do entendimento firmado no repetitivo incluiria a necessidade de explicitar "a via adequada para reaver tais valores: se por ação própria ou mediante requerimento nos próprios autos", concluindo que "a tese repetitiva alusiva ao Tema 692 merece ser revisitada para que, com um debate mais ampliado e consequencialista da decisão, sejam enfrentados todos os pontos relevantes".

Para melhor reflexão da matéria, pedi vista dos autos.

Apenas para reavivar a memória, registro que o Tema 692 do STJ foi decidido pelo rito do art. 543-C do CPC/73, em 12/02/2014, quando a Primeira Seção, por

maioria, reconheceu a exigibilidade da restituição dos valores pagos aos segurados por força de tutela antecipada, posteriormente cassada, amparada em dois fundamentos centrais: (i) a reversibilidade da decisão judicial de natureza precária; e (ii) a vedação do enriquecimento sem causa.

Cito, a propósito, a ementa do referido julgado:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.

O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. **O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial.** Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu *decisum* não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo [que] recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver **enriquecimento sem causa**. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, *a contrario sensu*, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único, na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.

Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015) (Grifos acrescidos).

Dito isso, ressalto, em primeiro lugar, que o princípio da segurança jurídica me é muito caro. Tenho plena convicção de que a instituição de precedentes acarreta isonomia, racionalidade e previsibilidade ao sistema, reduzindo a litigiosidade.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, como órgão jurisdicional responsável pela uniformização da interpretação do direito federal no país, exerce um importante papel, mormente a partir da inovação legislativa que trouxe a figura do Recurso Representativo de Controvérsia (Lei n. 11.672/2008, que introduziu o art. 543-C do CPC/1973, atualmente disciplinado no art. 1.036 e seguintes do novo Código de Processo Civil).

No que diz respeito ao tema em apreço, verifica-se que a tônica do entendimento prevalecente foi o direito processual – o instituto da tutela antecipada –, enquanto o voto vencido propunha um contorno de direito social, expresso nos princípios da irrepetibilidade

Superior Tribunal de Justiça

das parcelas alimentares e da boa-fé do segurado que, amparado em decisão judicial, ainda que precária, tinha a expectativa de segurança jurídica.

Foi a partir da aludida assentada da Primeira Seção no recurso repetitivo que passei a acompanhar a orientação ali adotada, exatamente por respeito ao novo sistema. Considero que a adoção de uma tese em julgamento de precedentes deve ser seguida, de maneira vinculante, mesmo que contra ela haja posicionamentos jurídicos em sentido contrário, sob pena de tornar inócuo o sistema de precedentes.

Por essa razão, desde a entrada em vigor do novo CPC, esta Corte tem devolvido os recursos aos Tribunais de origem para prolação de juízo de conformação do art. 1.040, III, da Lei Adjetiva Civil.

No entanto, chama-me a atenção a circunstância de que os acórdãos que dispensaram os segurados e seus beneficiários do dever de restituir os valores recebidos por antecipação de tutela não estão sendo conformados à orientação do nosso repetitivo, como na espécie. E o fundamento tem sido o de que o Supremo Tribunal Federal continua a garantir a irrepetibilidade de parcelas pagas por força dos princípios da boa-fé e do caráter alimentar.

Tal situação, a meu ver, frustra o objetivo do julgamento em sede de repetitivo e enfraquece o sistema de precedentes, causando insegurança jurídica.

Impende acentuar que o STF não reconheceu repercussão geral nas controvérsias relativas à devolução de valores recebidos de boa-fé em virtude de erro da administração e de concessão de tutela antecipada posteriormente revogada por considerar que o seu exame dependeria de prévia análise da norma infraconstitucional (AI n. 841.473-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011, e ARE n. 722.421-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 19/03/2015) – Tema 799.

Desse modo, em se tratando de matéria legal, como é cediço, caberia ao Superior Tribunal de Justiça a definição da tese de forma definitiva.

Contudo, a realidade não condiz com essa conclusão, visto que o acórdão proferido em juízo negativo de conformação manteve a irrepetibilidade dos valores amparado nos seguintes julgados do STF, todos extraídos de assentadas após a rejeição da repercussão geral:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.

2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 734.242 - AgR,

Superior Tribunal de Justiça

Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, DJe 04/09/2015).

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUPÇÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. NATUREZA ALIMENTAR E A PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ AFASTAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido do descabimento da restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé. (Precedentes: MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 13/6/2008; AI 490.551-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 3/9/2010)
2. A boa-fé na percepção de valores indevidos bem como a natureza alimentar dos mesmos afastam o dever de sua restituição.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 25.921 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 01/12/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 01-04-2016 PUBLIC 04-04-2016).

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. EXAME. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO AO PAGAMENTO DA UNIDADE DE REFERÊNCIA E PADRÃO – URP DE 26,05%, INCLUSIVE PARA O FUTURO, RECONHECIDO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS*. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. PRECEDENTES.

1. No julgamento do RE 596.663-RG, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para o Acórdão Min. Teori Zavascki, DJe 26.11.2014, o Tribunal reconheceu que o provimento jurisdicional, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação.
2. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula *rebus sic stantibus*).
3. Inexiste ofensa à coisa julgada na decisão do Tribunal de Contas da União que determina a glosa de parcela incorporada aos proventos por decisão judicial, se, após o provimento, há alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que lhe deram suporte.
4. Ordem denegada. (MS 25.430, Relator(a): Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 11-05-2016 PUBLIC 12-05-2016)

Sendo assim, considero salutar o acolhimento da questão de ordem proposta a fim de que este Colegiado possa revisar o tema, ao menos para discutir a eventualidade de se manter a orientação já acolhida na Seção em sentido contrário à dada pela Corte Suprema ou redefinir critérios para a observância daquela (da Seção), sendo importante consignar que os parágrafos segundo a quarto do art. 927 do CPC/2015 preveem expressamente

Superior Tribunal de Justiça

a possibilidade de mudança de interpretação.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2018/0082173-0

**QO no
REsp 1.734.685 / SP**

Números Origem: 00321494920084030000 200461170030575 200803000321494 321494920084030000

PAUTA: 12/09/2018

JULGADO: 14/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

QUESTÃO DE ORDEM

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : MARTHA CESARINO CORPASSI
ADVOGADOS : GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON - SP248151
ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES - SP184512

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, acolheu a questão de ordem para propor a revisão do entendimento firmado no tema repetitivo 692/STJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (voto-vista), Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.